



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000320784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1082065-07.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ AUGUSTO LIMA DE CARVALHO FRANCO, VERA FRANCO DE SÁ, DARIO AUGUSTO DE CARVALHO FRANCO NETO e REGINA DE CARVALHO FRANCO, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente) e ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 9 de maio de 2017

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL n° 1082065-07.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo – SP (8ª Vara da Família e Sucessões – Foro Central)

Apelantes: José Augusto Lima de Carvalho Franco e Outros.

Apelado: Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões – Foro Central – SP

Voto n° 4066

Pedido de abertura, registro e cumprimento de testamento público. Requerimento de inventário extrajudicial. Indeferimento em razão do disposto no artigo 982, CPC/1973 – Incidência do artigo 21, da Resolução n° 35, do Conselho Nacional de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 33/34, complementada, a fl. 48, por decisão proferida em sede de embargos de declaração, de relatório adotado, que indeferiu o pedido de realização de inventário extrajudicial, com fundamento no artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

Inconformados, apelam os autores (fls.52/66), visando a reforma parcial da sentença, exclusivamente para buscar autorização para realização do inventário extrajudicial dos bens deixados pela falecida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, sustentam tratar-se de inventário envolvendo única e exclusivamente partes maiores e capazes, além de estarem todos de acordo com os termos acerca da partilha, inexistindo causa para intervenção do Ministério Público.

O recurso foi recebido (fl.69) no seu duplo efeito.

O Ministério Público manifestou-se a fls.77/78 e entendeu pelo desprovimento do recurso. Também assim entendeu a Douta Procuradoria Geral de Justiça a fls. 84/89.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O Código de Processo Civil de 1973, então vigente, em seu artigo 982, cabeça, assim dispõe:

“Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. (grifei).

Ademais, de outra parte, estabelece o artigo 21 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça:

“A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei”.(grifei).

Ainda, esta C. 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou, em decisão recentíssima, no mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL – Negativa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguimento ao agravo de instrumento – Alvará judicial para que o inventário seja lavrado extrajudicialmente – Indeferimento – Existência de testamento – Necessidade de inventário judicial – Aplicação do art.982, do Código de Processo Civil (vigente à época)- Incidência do art.21, da Resolução nº 35, do Conselho Nacional de Justiça – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravo Regimental nº 2244624-97.2015.8.26.0000/5000; rel. des. Elcio Trujillo; julgamento: 03/05/2016)

No caso em apreço, não obstante a alegação dos apelantes no sentido de que o Provimento CGJ nº 37/2016, emitido em 17.06.2016, alterou o artigo 129 das Normas de Serviço de Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça, passando a permitir a realização de inventário e partilha pela via extrajudicial, quando houver testamento, mediante autorização judicial, em sendo todos os interessados capazes e estando de comum acordo, o fato é que a sentença ora combatida foi proferida em 21/08/2015 (fls.33/34), tendo sido o recurso interposto em 29/10/2015, portanto, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo, portanto, incidir a regra do artigo 982 deste, que determina a realização do inventário pela via judicial em havendo testamento, como é o caso.

Dessa forma, em estabelecendo claramente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 982 do Código de Processo Civil então vigor que, havendo testamento, o inventário deve ser feito judicialmente, não merece acolhida o apelo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

J.B. PAULA LIMA

— RELATOR —